



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 39A/2025

(Providência cautelar)

Requerente: Taylor Curran

Requeridos: Federação Portuguesa de Futebol

Lusitano Ginásio Clube Moncarapachense

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Eduardo Pescador de Matos Fanha Vieira, designado pelo Requerente

João Pedro de Sousa Mendonça Correia, designado pelos Requeridos

ACÓRDÃO

(PROCEDIMENTO CAUTELAR)

A. SUMÁRIO

1. Conhece estribo direto no artigo 41.º, n.º 1 da Lei n.º 74/2013, de 06/09, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06 ("Lei do TAD") que *"O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo"*.
2. A instrumentalidade da providência cautelar constitui uma marca indelével deste instrumento processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária, tal como decorre do artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil ("CPC"), ex vi do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A apresentação em juízo de um pedido cautelar desacompanhado da formulação do pedido definitivo constitui uma nulidade insuprível e de conhecimento oficioso que determina a rejeição *in limine*, da petição formulada, *id est*, uma irregularidade que influi no exame ou na decisão da causa, tal como estatui o artigo 195.º, n.º 1, 2ª Parte do CPC, ex vi artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA.
4. O decretamento provisório da providência, nos termos do disposto no artigo 131.º do CPTA, prevê um *periculum in mora* qualificado, na medida em que se reporta à morosidade de um processo que é célere por natureza, o processo cautelar, não se verificando, *in casu*, situação passível de dar causa a um facto consumado na pendência do processo, como exige o citado preceito legal.
5. É manifesta a falta de atualidade do pedido, não sendo admissível a procedência do mesmo - inutilidade superveniente da lide (causa de extinção da lide nos termos da alínea e) do artigo 277.º do CPC), em virtude de já se encontrar encerrada a "janela de transferências" referente ao primeiro período de inscrições da época desportiva 2025/2026, tornando inútil a medida pretendida.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em apreço, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), e artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado, como sucede no caso em apreço.

São Árbitros José Eduardo Pescador de Fanha Vieira, designado pelo Requerente e João Pedro de Sousa Mendonça Correia, designado para os Requeridos, por Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 24.10.2025, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, da



Tribunal Arbitral do Desporto

LTAD, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 27 de outubro de 2025.

O valor da presente causa - por se verificar, no essencial, a alusão a bem imaterial - impedimento de inscrição e registo de praticante desportivo -, e de forma acessória, um pretense direito a que "*seja arbitrada uma sanção pecuniária em caso de descumprimento da ordem (...)*", considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto um pedido formulado nos seguintes termos: "*tanto o Lusitano Ginásio Clube Moncarapachense e Federação Portuguesa de Futebol – FPF, promovam imediatamente uma autorização provisória ou Registo Condicionado (CPTA 112.º/120.º/131.º), do Requerente para competir nas provas oficiais do Clube Moncarapachense e da Federação Portuguesa De Futebol –*



Tribunal Arbitral do Desporto

FPF, até decisão final, que o requerente consiga apresentar a sua autorização de residência".

Neste enquadramento, a presente decisão arbitral é proferida no âmbito de procedimento cautelar instaurado pelo Requerente, nos termos do qual pugna pelo *"Decretamento provisório da providencia, insculpido no Art. 131º do CPTA, pugnando-se, para que seja determinada a imediatamente uma autorização provisória ou Registo Condicionado na Federação Portuguesa de Futebol"* e pela *"tramitação em regime de processo urgente – Art. 127º, sendo determinada o decretamento provisório da providencia sem a oitiva das partes contrárias – Art. 131º, e por fim, seja arbitrada uma sanção pecuniária em caso de descumprimento da ordem, em montante razoável que este Tribunal entender pertinente e suficientemente apto a atingir o carácter pedagógico, sancionador e reparatório – Art. 169º, como preceitua nosso CPTA"* (sic).

Para tanto, o Requerente configurou o procedimento cautelar desacompanhado do respetivo requerimento inicial de arbitragem, dando entrada em juízo do mesmo a 24.08.2025, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1 e 41.º, n.º 1 e 2 da LTAD, tendo requerido a prévia dispensa de audição dos Requeridos.

Citados para se pronunciarem sobre o pedido de arbitragem necessária, com decretamento de providência cautelar, apresentada pelo Requerente, a Requerida Federação Portuguesa de Futebol apresentou a 04.09.2025 e em tempo, a respetiva oposição, por seu turno, o Requerido Lusitano Ginásio Clube Moncarapachense pronunciou-se na mesma medida a 16.09.2025.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES

No essencial, o Requerente alegou em sede de procedimento cautelar, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem:

1. O Autor dedica-se ao desporto, nomeadamente à prática de futebol amador sénior, e desde o início de **junho do corrente ano** que treina no **Lusitano Ginásio Clube Moncarapachense**.
2. No entanto a Primeira Requerida até a presente data não promoveu o registo do atleta na Federação Portuguesa de Futebol – FPF, pois aduz que esta teria se



Tribunal Arbitral do Desporto

negado, pelo fato do A. supostamente descumprir os requisitos entabulados no Regulamento.

3. Ocorre que a famigerada **“janela de transferências” de jogadores** se encerra logo mais no dia **11/09/2025**.
4. É evidente e notória a importância tanto do registo do atleta perante a FPF, a exemplo para participação de competições, dentre outras quanto para celebração de um Contrato.
5. E analisando detidamente a legislação aplicada à espécie não se enxergam fundamentos aptos o suficiente à pretensão do A.
6. Destarte, pelos fundamentos a seguir, se pugna, para que ao final desta ação seja concedida a medida cautelar almejada, de modo a determinar que tanto o **Lusitano Ginásio Clube Moncarapachense e Federação Portuguesa de Futebol – FPF, promovam imediatamente uma autorização provisória ou Registo Condicionado (CPTA 112.º/120.º/131.º)**, do Requerente para competir nas provas oficiais do Clube Moncarapachense e da Federação Portuguesa De Futebol – FPF, até decisão final, que o requerente consiga apresentar a sua autorização de residência.
7. Como exposto na parte preambular desta, o CPTA no seu Art. 112º, nº 2, especialmente nas alíneas d) e i), in verbis (...),
8. Como dito, é sabido que se aproxima a data de encerramento para realização das transferências de jogadores internacionais, cujo prazo se exaure em 11/09/2025, ensejando, portanto, o que preconiza o Art. 131º do CPTA.
9. O decretamento da providência depende, assim, do preenchimento dos seguintes pressupostos: (i) o fundado receio de que outrem, antes da proposição da ação ou no decurso dela, cause lesão grave ou de difícil reparação ao direito do requerente; (ii) a adequação da providência concretamente requerida à efetividade do direito ameaçado; e (iii) o excesso considerável do dano que se pretende evitar relativamente ao prejuízo decorrente da sua concessão.
10. O objetivo primário do procedimento cautelar é, deste modo, evitar a lesão grave ou dificilmente reparável de um direito em resultado da demora na



Tribunal Arbitral do Desporto

composição definitiva do litígio, visando obviar ao periculum in mora, sendo apenas necessário apresentar a prova sumária do direito ameaçado, isto é, a probabilidade da existência do direito para o qual se demanda a tutela provisória, e o receio da sua lesão – fumus boni iuris (possibilidade de antever a aparência do direito invocado e consequente probabilidade de procedência da ação principal).

- 11.** *Pois bem! Presentes todos os requisitos, ou seja, o fundado receio encontra-se presente no fato da negativa da FPF de registar o A. dentro do prazo da janela de transferências (i), objeto este, o registo, a providência concreta ante o direito ameaçado [de ser registado] (ii), e ante ao flagrante risco de o A. perder a oportunidade de jogar no Clube, ora Primeira Requerida, faz emergir o excesso de dano qual está suscetível(iii).*
- 12.** *Ademais, como dito, a “janela de transferências” que se encerra em 11/09/2025, faz saltar aos olhos o periculum in mora!*
- 13.** *Já o direito ameaçado e a fumaça do bom direito encontram assento no artigo 26º do seu regulamento (...),*
- 14.** *Neste diapasão, insta salientar que é sabido por todos a enorme e grave crise que atravessa a Agência para Integração, Migração e Asilo – AIMA, e o fato de não disponibilizar atendimentos aos cidadãos estrangeiros.*
- 15.** *Com efeito, restou e resta prejudicado o cumprimento do nº 2, alínea d) do Art. 26º do Regulamento, ante a ineficiência do Estado português, nomeadamente Ministério da Administração Interna, através da AIMA.*
- 16.** *O A. atende absolutamente todos os requisitos prescritos na Lei de Estrangeiros, a Lei nº 23/2007, e faz jus a Autorização de Residência, não tendo a obtido ainda, como dito, por inércia e incompetência do Estado.*
- 17.** *Por tal motivo as portas do Poder Judiciário foram batidas em busca de garantir Direitos Fundamentais, com o protocolo da Ação de Intimação para Direitos, Liberdades e Garantias, em tramitação no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, em face da AIMA, objetivando justamente a obtenção da Autorização de Residência do Autor.*



Tribunal Arbitral do Desporto

18. Imperativa a propositura da ação tombada sob o Processo nº 54871/25.2BELSB, qual já foi aceita, restando determinada a Citação da ALMA, consoante despacho do dia 05/08/2025, para que se manifeste no prazo de 7(sete) dias, embora este prazo esteja suspenso pois estamos em período de recesso forense.
19. Logo, é inconcebível a resistência da Segunda Requerida em promover o Registo do Autor com base apenas na ausência de Autorização de Residência, quando, no seu próprio regulamento autorizava a apresentação de um documento precário em substituição, a extinta “Manifestação de Interesse” (nº 3 do Art. 26º), quando, ao invés disto lhe é apresentado um protocolo de uma demanda judicial.
20. E podemos ir além, quando comprovamos que protocolamos um processo judicial em face da ALMA, ou extinto SEF, para tratarmos do Título de Residência do A. que se vem de uma “d) Transferência internacional do jogador profissional, desde que igualmente junto o contrato de trabalho desportivo celebrado com o jogador.” – Art. 26º, nº 3, alínea d), do Regulamento da FPF.
21. Sobram fundamentos para que seja realizado o Registo do A. na FPF, que se recusa arbitrariamente.
22. O dano que se pretende evitar com a presente ação cautelar é significativamente maior do que o prejuízo que decorreria da procedência da mesma que, in casu, dificilmente se vislumbra qual seria.
23. De facto, considerando que à Primeira e Segunda Requeridas não assistem qualquer direito ou interesse legalmente protegido que legitime a resistência a um direito de registo solicitado, sendo a sua negativa ilegal e ilegítima, e os eventuais e supostos danos decorrentes da procedência da presente ação cautelar para as Requeridas seriam inexistentes.
24. Sendo assim, pugna-se, tanto nos termos do Art. 112º, como do 131º, ambos do CPTA, que seja determinada **a imediatamente uma autorização provisória ou Registo Condicionado** do Sr. **TAYLOR CURRAN** na **Federação Portuguesa de Futebol – FPF**, pelos fatos e fundamentos já delineados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 25. Por fim, no intento de não prejudicar o objetivo útil do processo, há alguns preceitos processuais que merecem destaque, quais sejam, em especiais os previstos no Art. 127º, 131º e 169º do CPTA (...),*
- 26. Assim, requer a tramitação em regime de processo urgente – Art. 127º, sendo determinada o decretamento provisório da providencia sem a oitiva das partes contrárias -Art. 131º, e por fim, seja arbitrada uma sanção pecuniária em caso de descumprimento da ordem, em montante razoável que este Tribunal entender pertinente e suficientemente apto a atingir o carácter pedagógico, sancionador e reparatório – Art. 169º, como preceitua nosso CPTA.*

Por sua vez, a Requerida Federação Portuguesa de Futebol apresentou em sede de oposição à providência cautelar, os seguintes fundamentos:

- 1. A Demandada não alcança o teor da peça processual apresentada nos autos, nem porque consta como Demandada neste processo.*
- 2. Com efeito, a Demandada não alcança o seu interesse, positivo ou negativo, nesta ação.*
- 3. Imbuída do espírito de colaboração com o Tribunal, e de modo a evitar litígios desnecessários e dispendiosos para todas as partes envolvidas, a Demandada, ainda assim, esclarece o seguinte.*
- 4. Na plataforma onde, entre outras ações, são inscritos os jogadores, a denominada “SCORE”, não há, à data, tanto quanto é do nosso conhecimento, nenhum processo submetido pelo clube aqui Demandado para inscrição do atleta ora Demandante.*
- 5. A troca de comunicação com a Associação de Futebol do Algarve reporta-se à necessidade de dar cumprimento ao artigo 26º do Regulamento de Inscrição de Jogadores, que prevê que o jogador amador extracomunitário tem de ter um visto “Tipo D” ou uma autorização de residência para poder submeter a inscrição desportiva.*



Tribunal Arbitral do Desporto

6. *Os profissionais que não têm um visto “Tipo D” ou uma autorização de residência, podem submeter a inscrição com uma MI, conforme previsto no referido Regulamento.*
7. *Por outro lado, não se alcança dos autos se o jogador vai ser inscrito com o estatuto de jogador amador ou profissional.*
8. *A Demandada não se pode defender do que não praticou ou do que não omitiu.*
9. *A Demandada dará seguimento a todos os pedidos de inscrição de jogadores que se mostrem instruídas com os documentos requeridos e dentro dos prazos estabelecidos.*

Por último, o Requerido Lusitano Ginásio Clube Moncarapachense deduziu a sua oposição, expondo o seguinte:

1. *O Lusitano Ginásio Clube Moncarapachense vem por este meio informar que o Atleta em causa não pertence ao Clube, deve existir algum lapso ao incluir o LGCM neste processo.*
2. *Não foi solicitado nem autorizado pelo Lusitano Ginásio Clube Moncarapachense qualquer iniciativa que tenha a ver com este assunto.*

E. DA ADMISSIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA

Cumpre, antes de mais, referir que a todo o direito corresponde uma ação destinada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação, aqui se incluindo os procedimentos cautelares (cf. artigo 2.º, n.º 2, do Código Processo Civil).

Em rigor, as providências cautelares consubstanciam instrumentos processuais que visam, face à morosidade das ações declarativas executivas, proteger direitos subjetivos ou interesses juridicamente relevantes que não se compatibilizem com essa delonga. São, pois, medidas provisórias que não são aptas à resolução ou composição



Tribunal Arbitral do Desporto

em definitivo do conflito existente entre as partes (com exceção, designadamente, da possibilidade prevista no artigo 369.º, do Código de Processo Civil) e que têm como escopo a obtenção de eficácia e efeito prático das decisões definitivas que vierem a ser proferidas.

Destarte, as providências cautelares destinam-se a antecipar determinados efeitos das decisões judiciais, a prevenir prejuízos ou a manter determinado *status quo*, enquanto não for proferida a decisão definitiva do conflito.

Noutra ordem de considerações, tratam-se, portanto, de expedientes processuais que visam acautelar a utilidade da decisão e a efetividade da tutela jurisdicional, e que encontram o seu fundamento constitucional na garantia de acesso ao direito e aos tribunais constitucionalmente consagrada no artigo 20.º, n.º 1 da Lei Fundamental.

Prima facie, importa encetar o excursus pelo conhecimento da admissibilidade da providência cautelar, pois que, a sua rejeição liminar preclui, forçosamente, o exame da demonstração da existência, ou não, dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* de que depende a sua procedência.

Sopesadas todas as possibilidades, não se afigura exequível o prosseguimento dos autos, desde logo, por duas razões elementares: (i) o requerimento do Requerente não observa os requisitos formais para poder ser apreciado pelo Tribunal e, *a fortiori*, (ii) o pedido formulado carece de efeito útil e alça reservas quanto à sua admissibilidade, não podendo este Colégio Arbitral determinar a aplicação de medidas que contêm a virtualidade de enfermarem de ilegalidade - *Videbimus infra*!

O Requerente intenta a presente providência invocando, para tanto, o disposto nos artigos 112.º, 2, als. d) e i) e 131.º do CPTA. No mais, pese embora a nomenclatura da peça processual tenha sido designada por "Requerimento Inicial de Arbitragem", dúvidas se não podem suscitar quanto ao facto de, materialmente, corresponder a uma providência cautelar *jure et facto*. Por conseguinte, esta circunstância de forma colide, fatalmente, com o vertido no n.º 4 do artigo 41.º da LTAD que dispõe o seguinte: "As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem (...)" – não sendo aplicáveis, neste particular domínio, os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum.



Tribunal Arbitral do Desporto

Crê-se, com efeito, que a exposição de um pedido cautelar desacompanhado da formulação do pedido definitivo constitui uma nulidade insuprível e de conhecimento oficioso que determina a rejeição *in limine*, da petição apresentada pelo Requerente.

Note-se, de resto, que a lei postula as causas de indeferimento liminar, consubstanciando-se em situações de inviabilidade "*lato sensu*", e como tal insupríveis, tornando inútil qualquer instrução e discussão posterior. *In casu*, assaz evidente que estamos perante uma irregularidade cometida que influi no exame ou na decisão da causa, tal como estatui o artigo 195.º, n.º 1, 2ª Parte do CPC, ex vi artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA.

Sem embargo do predito, para uma boa e justa decisão do presente pleito, cumpre tecer algumas considerações, em concreto, quanto ao pedido de "*decretamento provisório da providência, insculpido no artigo 131.º do CPTA (...)*" formulado pelo Requerente no seu rasurado.

Prius, a providência só deve ser concedida quando os factos concretos alegados pelo Requerente inspirem o fundado receio de que, se ela for recusada, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à restauração natural, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade. Tal é, desde logo evidente, atendendo que, o período de inscrições e transferências de jogadores de futebol obedece a "*Transfer Windows*" definidas, isto é, no caso de entradas na Federação Portuguesa de Futebol ("FPF") de pedido de inscrição com contrato de trabalho, há um primeiro período para o efeito, de 01.07.2025 até 11.09.2025; e um segundo momento, de 02.01.2026 a 02.02.2026.

Acresce que, os regulamentos federativos consagram, ainda, a possibilidade de inscrição de jogador na qualidade de amador, na época em curso, até ao dia 28.02.2026, tal como emerge do Comunicado Oficial n.º 1 da FPF¹. Vale por dizer que, a recusa do pedido cautelar não tornará, a posteriori, impossível ao Requerente proceder

¹ Comunicado Oficial n.º 1, aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião de 8 de junho de 2021, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, no artigo 51.º, número 2, alíneas a) e b) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, com as alterações aprovadas pela Direção, nas suas reuniões ordinárias de 28 de junho de 2022, de 30 de junho de 2023 e de 28 de junho de 2024, e ainda com as alterações aprovadas em Comité de Emergência da Direção da FPF, na sua reunião de 30 de junho de 2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

à respetiva inscrição junto da FPF, em estrita observância dos requisitos plasmados no artigo 24.º do Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores da FPF².

Alter, decretamento provisório da providência, nos termos do disposto no artigo 131.º do CPTA, prevê um *periculum in mora* qualificado, na medida em que se reporta à morosidade de um processo que é célere por natureza, o processo cautelar. No caso, não estamos perante uma situação passível de dar causa a um facto consumado na pendência do processo, como exige o art. 131.º do CPTA, nos termos *ex ante* expostos.

Prosseguindo, debrucemo-nos agora quanto ao pedido formulado pelo Requerente, que na nossa ótica suscita fundadas reservas quanto à sua admissibilidade. Na verdade, não se impõe descortinar se se mostra preenchido a aparência do direito invocado, ou não, trata-se, pois, de constatar que a pretensão do Requerente atenta contra diplomas normativos expressos, não podendo ser atendida por este tribunal. Esta conclusão radica, aliás, no facto de o Requerente pretender que a FPF registe a sua inscrição como jogador de futebol - não especificando se na categoria de amador ou profissional -, ao arrepio dos pressupostos exigíveis para o efeito, sendo certo que a respetiva eficácia está dependente de fatores externos, aos quais a entidade federativa é alheia.

Neste tocante, afigura-se prudente seguir de perto a alegação da Requerida segundo a qual não há, à data, nenhum processo submetido pelo clube ora Requerido para inscrição do Requerente, bem como o argumento de *“os profissionais que não têm um visto “Tipo D” ou uma autorização de residência, podem submeter a inscrição com uma MI, conforme previsto no referido Regulamento”*, desconhecendo-se as razões pelas quais este não considerou esta hipótese, informação esta, que de resto, não se encontra reunida nos autos.

Em todo o caso, é sem esforço que cabe concluir que, as consequências da eventual patologia resultantes da imposição de registo do Requerente junto da FPF, sem reunir os pressupostos de que depende a sua aceitação e validação são, à semelhança do

² Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião de 10 de julho de 2020, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigo 51.º, número 2, alíneas a) e b) dos Estatutos da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

verificado em outros casos em que, comprovadamente, o Estado português é responsável por qualquer prejuízo infligido a particular, resolvidas no campo indemnizatório. Na defluência do exposto, entende este colégio arbitral não poder determinar uma autorização provisória ou registo condicionado do Requerente junto da FPF, pelos motivos e fundamentos trazidos à liça.

Assim, coligidos sobressalientes dados de apreciação, por ser manifesta a improcedência do pedido, atenta a ilegitimidade do mesmo, o que constitui causa de extinção da lide, nos termos do estatuído na alínea e) do artigo 277.º do CPC, sempre se teria de concluir pela rejeição liminar da pretensão do Requerente.

Importa igualmente considerar para a economia dos autos que a pretensão do Requerente não poderia igualmente proceder porque o mesmo não alega, sequer, quaisquer prejuízos, graves e irreparáveis, decorrentes da sua não inscrição e registo, muito menos factos de onde se pudessem retirar tais conclusões. Em abono da verdade, não se trata de uma alegação imperfeita ou insuficiente, outrossim, da completa falta de alegação de factos, cominando na impossibilidade de convite ao aperfeiçoamento.

Mas, sem conceder, também não pode este colégio arbitral deixar de concluir *ad nauseam*, pela falta de atualidade do pedido e, por conseguinte, de possibilidade de procedência do mesmo, afigurando-se subsistir uma inutilidade superveniente da lide (causa de extinção da lide nos termos da alínea e) do artigo 277.º do CPC), em virtude de já se encontrar encerrada a "janela de transferências" referente ao primeiro período de inscrições da época desportiva 2025/2026, tornando inútil a medida pretendida.

F. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, decide-se **não dar provimento** ao procedimento cautelar instaurado pelo Requerente, e em consequência,

- I. **Julgar totalmente improcedente a presente providência cautelar, por não provada;**
- II. Determinar que as custas processuais devem ser **suportadas integralmente pelo Requerente**, tendo em consideração (i) o valor indeterminável atribuído à causa



Tribunal Arbitral do Desporto

(€ 30.000,01) e que as mesmas englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º, n.º 1 e 3, 77.º, n.º 4, da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro) e (ii) o procedimento cautelar ser considerado um processo autónomo, portanto, suscetível de dar origem a tributação própria, tal como resulta do artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex vi artigo 80.º, al. b) da LTAD), fixando-se as mesmas em € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), sendo que, por força do estabelecido no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD, são reduzidas ao valor de € 4.890,00, acrescido de IVA, num total de **€ 6.014,70 (Seis mil e catorze euros e setenta cêntimos).**

Registe e notifique.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros deste Colégio arbitral, designadamente dos árbitros Exmo. Senhor Dr. José Eduardo Pescador de Matos Fanha Vieira, designado pelo Requerente e Exmo. Senhor João Pedro de Sousa Mendonça Correia, designado pelos Requeridos.

Lisboa, 31 de outubro de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral

Pedro Berjano de Oliveira